



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de **Goiânia-GO**

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.

Processo n: [REDACTED].2026.8.09.0011

Polo ativo: [REDACTED]

Polo passivo: **Recovery Do Brasil Consultoria S.a**

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por [REDACTED] em face de **RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra a parte Autora que, ao tentar **obter crédito no comércio local**, foi surpreendida **com a recusa**, sob a informação de que seu **nome estaria inserido em órgãos de restrição ao crédito**. Alega que, ao consultar a plataforma do **Serasa**, constatou a existência de um **débito no valor de R\$ 190,40** (cento e noventa reais e quarenta centavos), atribuído **à empresa requerida**, o qual desconhece e afirma nunca ter contratado.

Sustenta que a **inscrição indevida** de seu nome em cadastros de inadimplentes lhe **causou constrangimentos** e prejuízos, abalando sua honra e dignidade, além de dificultar seu acesso a operações financeiras. Aduz que não foi previamente notificada sobre a referida inscrição, conforme determina a legislação consumerista.

Diante do exposto, requer, em sede de tutela de urgência, a **exclusão de seu nome dos órgãos de restrição** ao crédito referente ao débito impugnado. No mérito, pugna pela declaração de inexistência do débito e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por **danos morais no valor de R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais).

É o relatório. **Decido.**

I – Dos requisitos da inicial

Estão presentes os requisitos da inicial, pelo que a **recebo** na forma apresentada.

II - Da assistência judiciária

Defiro a assistência judiciária à promovente, por preencher os requisitos previstos na Lei, sem prejuízo de posterior reanálise da necessidade do benefício após ser apresentada a contestação.

III – Do ônus da prova



Observo que a **promovente** se encontra em situação **mais frágil tecnicamente** em relação **à ré**, de modo que a ela **cumpra comprovar** a **regularidade do negócio** jurídico.

Diante da constatação da **hipossuficiência** da parte autora **decreto a inversão do ônus da prova** nos termos do inciso **VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor**, devendo a parte requerida oferecer as provas que refutam a pretensão deduzida na inicial.

IV- Da tutela de urgência

O Código de Processo Civil estabelece que *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (art. 300, CPC).

Pelo que se extrai do dispositivo em comento, a concessão da tutela de urgência está condicionada à demonstração da probabilidade do direito invocado na inicial somado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na lição de Elpídio Donizetti,

“A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. (...) Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora) ou seja, o perigo de dano ou o risco de que a não concessão da medida acarretará a inutilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. (...) O dano ao direito substancial em si ou ao resultado útil do processo acaba por ter como referibilidade o direito material, uma vez que o processo tem como escopo principal a certificação e/ou a realização desse direito. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo da lesão” (Curso Didático de Direito Processual Civil ? 21ª ed. Rev. Atual. Ampl., São Paulo: Atlas, 2018, p. 456/457)

No caso dos autos, para além das alegações do autor, não há nada mais a justificar o deferimento do pedido de tutela. Isso porque, pelo menos nessa fase inicial, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela pretendida, em especial, a probabilidade do direito, já que não comprovada, de plano, eventual fraude na contratação do serviço e/ou ilegalidade na negativação.

Nessa perspectiva, considerando a necessidade de dilação probatória para que se possa evidenciar a probabilidade do direito alegado pelo autor, o que se impõe é o indeferimento do pedido.

Em reforço a esse entendimento, invoco a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. 1. Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da medida. APONTAMENTO NO SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. 2. O registro da dívida prescrita no Sistema SERASA LIMPA NOME não configura ato abusivo, tendo em vista que o referido sistema encontra amparo legal e visa, tão somente, formar o histórico do comportamento financeiro do consumidor. 3. Assim, quanto ao pedido de deferimento de tutela de urgência para determinar que as agravadas retirem as dívidas prescritas, inscritas como contas atrasadas, em nome da agravante na plataforma SERASA LIMPA NOME, não pode ser acolhido neste momento, na medida em que o requisito da probabilidade do direito não foi observado, como também o perigo de dano, dada a inexistência de negativação do nome da autora ou publicidade da existência da dívida. 4. Importante salientar que, durante o trâmite processual, novos esclarecimentos podem ser descortinados, haja vista a natureza precária da decisão e a necessidade de revisão dos elementos probatórios dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E



DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento 5385243-94.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Paulo César Alves das Neves, 6ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2022, DJe de 05/09/2022).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

V – Da audiência de conciliação/mediação e CEJUSC

Incluem o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, no Fórum desta Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, certificando nos autos a data e horário da audiência e intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334 § 3º).

Considerando que a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a Secretaria do CEJUSC adotará junto ao Tribunal de Justiça de Goiás as providências necessárias à remuneração do conciliador/mediador.

Cite(m) e intime(m) a(s) parte(s) ré(s), para comparecer(em) à audiência de conciliação designada, que pode ser de forma VIRTUAL (CPC, art. 334, parte final), a critério da coordenação do CEJUSC, ADVERTINDO-A(S) de que deverá fornecer diretamente ao CEJUSC ou junto aos autos do processo por meio de seu advogado, os dados de e-mail e telefone para a realização do feito e de que, se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis (arts. 335, do CPC) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação, (CPC art. 335, I).

Determino que no mandado de citação conste a seguinte ordem: deverá o Oficial de Justiça no ato citatório colher os dados da parte requerida e endereço eletrônico (se houver).

Nos termos do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, a audiência somente não se realizará se houver pedido expresso de TODAS as partes (todos ou autores e requeridos) no sentido do desinteresse em sua realização, apresentado nos moldes estabelecidos pelo art. 335, §5º, do CPC, (para o autor, na petição inicial, e para o réu, até 10 dias antes da audiência).

Não obtida a conciliação e havendo contestação, **intimem** a parte autora para, querendo, apresentar réplica (art. 350 e 351, do CPC) no prazo de 15 dias úteis, oportunidade em que deverá contestar eventual reconvenção, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica ou decorrido o prazo para tanto, voltem concluso.

Atente-se o cartório quanto à necessidade de intimação das partes com vinte dias (20) de antecedência, haja vista a previsão no artigo 334 do CPC.

obs. Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), o autor deverá ser intimado para providenciar a juntada de novo endereço para diligências, podendo, desde logo, requerer a promoção de buscas via sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), devendo, para tanto, recolher o valor das custas para cada diligência requerida, ficando dispensado em caso de deferimento dos benefícios da assistência judiciária.

Nesse caso, remetam os autos à CACE para realização das buscas.

Apresentados endereços diversos daqueles em que houve diligência, desde logo defiro a expedição de novo ato citatório para o novo endereço, devendo constar as mesmas advertências legais.

Caso ainda assim restem frustradas as tentativas de citação, o autor pode requerer a citação por edital, que desde logo fica deferida, com prazo de 20 dias, advertindo-se que, em caso de não apresentação de defesa, será nomeado Curador Especial na pessoa de um dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Promovidas todas essas medidas, intimem o Defensor Público para atuar no processo, ouvindo-se a parte autora em seguida, para apresentar Impugnação à Contestação.

Citem. Intimem.



Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Alúzio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito

15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/05/2026 14:37:59

Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA

Localizar pelo código: 109187635432563873191386534, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>